



**TC 030.001/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de América Dourada/BA.

**Responsáveis:** Agnaldo Oliveira Lopes (CPF 128.397.365-00) e Fiel José Cavalcante dos Santos (CPF 374.751.695-53).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Advogado ou Procurador:** Nivaldo da Silva Santos Junior, OAB/BA 27.791 (peças 86 e 89)

**Proposta:** indeferimento de petição

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo como responsáveis o Sr. Agnaldo Oliveira Lopes, Prefeito do Município de América Dourada no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, solidariamente com o Sr. Fiel José Cavalcante dos Santos, Secretário Municipal de Saúde no período de 2/1/2005 a 1º/11/2006, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), à conta do Programa de Atenção Básica de Saúde – PAB/PSF.

## HISTÓRICO

2. No período de 14 a 18/4/2008, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria no município constatando irregularidades na aplicação dos recursos destinados às ações do Programa de Saúde da Família – PSF, que geraram prejuízo ao Erário no valor total de R\$ 65.700,00. O Relatório de Auditoria 7076 de 16/7/2009 e relatório complementar de 23/2/2010 (peça 1, p. 19-45 e 179-187),

3. O débito apurado decorre do pagamento de funcionário da prefeitura que não atuava na atenção básica e da falta de documentação que comprovassem despesas da ordem de R\$ 63.600,00, identificados nas Proposições de Ressarcimento 2020 e 2022 (peça 1, p. 41-43), sendo juntados como evidências a folha de pagamento da Sra. Maria de Fátima Bezerra de Carvalho, no valor de R\$ 2.100,00, e o extrato bancário do mês de março/2006 (peça 1, p. 49, 57 e 81).

4. A responsabilidade pelo ressarcimento foi atribuída ao Prefeito Municipal, solidariamente com o Secretário de Saúde, considerando o período de seus mandatos e as datas dos fatos geradores, os quais foram devidamente notificados para apresentar suas justificativas ou recolher os valores glosados, por intermédio dos ofícios listados do item V do Relatório de Tomada de Contas Especial 87/2012 (peça 1, p. 269).

5. Esgotadas as medidas administrativas para recomposição do Erário, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial 87/2012 (peça 1, p. 267-271), e, na sequência, os Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o nº 1628/2014, e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 287-293).

6. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram devidamente citados (peças 19 e 20) e, no mérito, tiveram suas contas julgadas irregulares, bem como, foram condenados em débito e multados pela Primeira Câmara desta Corte, conforme Acórdão 3.370/2016-TCU-1ª Câmara (peça 31).



7. Descontentes com a decisão, os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração (peça 45), que foi conhecido, mas teve seu provimento negado pela Primeira Câmara, que prolatou o Acórdão 8824/2017 (peça 64).
8. Em 13/9/2018, os Srs. Agnaldo Oliveira Lopes e Fiel José Cavalcante dos Santos protocolaram pedido de reexame neste Tribunal (Peça 87) em face do Acórdão 8.824/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 64), no qual requereram a reforma do acórdão condenatório.
9. Entretanto, em razão de o pedido não cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 286 do Regimento Interno do TCU, a Primeira Câmara considerou ser mais harmônico com a legislação não conhecer do recurso apresentado, em vez de receber a peça como mera petição, conforme propôs a unidade responsável pela instrução do recurso, e prolatou o Acórdão 14027/2018 - TCU - 1ª Câmara (peça 94).
10. Novamente, em 5/11/2018, os responsáveis apresentaram pedido de reconsideração, em que solicitam a retirada dos seus dados do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – Cadin (peça 93).
11. A unidade técnica responsável pela instrução do pedido propôs o não recebimento do pedido como recurso, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado (peças 99, 100 e 101).
12. Dessa vez, o pedido foi recebido como mera petição e os autos foram enviados a esta Secretaria para apreciação da peça 93, conforme despacho do Ministro-relator Weder de Oliveira (peça 103).

### **EXAME TÉCNICO**

13. Os Srs. Fiel José Cavalcante dos Santos e Agnaldo Oliveira Lopes ingressam, pela segunda vez no âmbito do presente processo, com pedido de reconsideração, informando que, “sem embargos do Pedido de Reexame apresentado, os dados dos requerentes foram encaminhados ao Cadin - cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal” (peça 93, p. 2).
14. Segundo os autores (peça 93, p. 2), tal situação viola o que dispõe os artigos 286, parágrafo único, e 285 do Regimento Interno do TCU que rezam:

Art. 286 (...)

Parágrafo único. Ao pedido de reexame aplicam-se as disposições do *caput* e dos parágrafos do art. 285.

Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.
15. Por fim, os responsáveis requerem “o chamamento do feito a ordem, com atribuição de efeito suspensivo ao mesmo, com emissão da competente comunicação para retirada dos dados dos Recorrentes do CADIN - CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL” (peça 93, p. 2-3).
16. Ao analisar o pedido, a Secretaria de Recursos concluiu que a peça em referência não visava objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório, pois não apontava os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão (peça 99, p. 1).
17. Destaca-se, ainda, que tal peça apelativa já havia sido ajuizada neste processo pelos responsáveis, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU e, conseqüentemente, no seu trânsito em julgado.



18. Assim, em face da ausência dos elementos volitivo e de razão, imprescindíveis para que se confira à espécie a natureza de recurso, foi proposto o encaminhamento da peça em voga à esta unidade para a adoção de medidas que entender pertinentes (peça 99, p. 2), a qual foi acatada pelo Ministro-relator deste feito (peça 103, p. 2).

19. Passa-se, então, ao exame do expediente apresentado pelos responsáveis à peça 93, que requer a emissão, por parte deste Tribunal, da competente comunicação para retirada dos dados dos responsáveis do Cadin.

20. De acordo com o disposto no art. 5º da Decisão Normativa TCU 126/2013, o Tribunal de Contas da União comunicará à AGU, em caso de multa, ou ao órgão ou entidade a que se vincula originariamente o crédito, ou ao seu sucessor, em caso de débito, para que faça a exclusão do nome do responsável do Cadin, caso não haja outro débito em seu nome, conforme as atribuições indicadas nos arts. 2º e 3º da referida DN, nos seguintes casos:

I – quitação da dívida, com os devidos acréscimos legais, dada pelo Tribunal;

II – julgamento das contas pela regularidade ou pela isenção da responsabilidade, com o trânsito em julgado do acórdão;

III – deferimento de pedido de parcelamento da dívida, depois de comprovado o pagamento da primeira parcela; ou

IV – afastamento da dívida, por meio de decisão do Tribunal em recurso sem efeito suspensivo.

21. No caso em exame, não houve reforma da decisão prolatada por meio do Acórdão 3.370/2016-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis (peça 31) e lhes imputou débito e multa, nem constam dos autos o recolhimento, mesmo que parcial, do débito e das multas.

22. Sendo assim, não existe fundamento para o acatamento do pedido formulado pelos Srs. Fiel José Cavalcante dos Santos e Agnaldo Oliveira Lopes, de forma que se propõe o seu indeferimento.

23. Por fim, destaca-se que uma vez remetida a documentação para cobrança judicial da dívida, como é o caso do presente processo (TC 033.096/2017-1-CBEX, TC 033.097/2017-8-CBEX e TC 033.098/2017-4-CBEX), mesmo que haja pagamento das dívidas, não caberá mais ao Tribunal expedir a correspondente quitação, cabendo tal providência ao próprio órgão perante o qual o pagamento for realizado, até mesmo para os fins de exclusão dos registros no Cadin, consoante depreende-se do art. 218 do Regimento Interno do TCU, do art. 9º da Resolução TCU 178/2005 e do art. 7º da Decisão Normativa TCU 126/2013.

## **CONCLUSÃO**

24. Diante da ausência dos pressupostos previstos no art. 5º da Decisão Normativa TCU 126/2013 para emissão da competente comunicação para retirada dos dados dos responsáveis do Cadin, bem como, do envio da documentação para cobrança judicial da dívida à Advocacia-Geral da União, propõe-se o indeferimento do pedido formulado pelos responsáveis.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) indeferir o pedido formulado pelos Srs. Fiel José Cavalcante dos Santos e Agnaldo Oliveira Lopes, tendo em vista a ausência dos pressupostos previstos no art. 5º da Decisão Normativa TCU 126/2013;

b) dar ciência aos responsáveis da decisão a ser adotada;

c) o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 169, II, do Regimento Interno do TCU.



Secex-TCE/5ª Diretoria, em 10 de novembro de  
2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
Marcos Roberto Medeiros  
AUFC – Matrícula TCU 8993-1